



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

GABINETE DO DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0000515-61.2015.815.0181.

Relator : *Carlos Eduardo Leite Lisboa – Juiz de Direito Convocado.*

Origem : *5ª Vara da Comarca de Guarabira.*

Apelante : *Estado da Paraíba.*

Procurador : *Paulo Renato Guedes Bezerra.*

Apelado : *Rodrigo Fernandes Santos.*

Advogado : *José Gouveia Lima Neto (OAB/PB 16.548).*

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO. CONCURSO PÚBLICO PARA PREENCHIMENTO DE VAGAS DE SOLDADO DA POLÍCIA MILITAR DA PARAÍBA. QUESTÃO DE PROVA OBJETIVA. MUDANÇA DO GABARITO. ERRO GROSSEIRO NA CORREÇÃO. RESPOSTA APRESENTADA EM DISSONÂNCIA COM A DOUTRINA DE HISTÓRIA DA PARAÍBA. INTERFERÊNCIA DO JUDICIÁRIO. POSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

- Como é cediço, *a intervenção do Judiciário no controle dos atos de banca examinadora em concurso público está restrita ao exame da legalidade do procedimento, não lhe cabendo substituir-se à referida banca para reexaminar o conteúdo das questões formuladas ou os critérios de correção das provas. Precedentes deste Tribunal e do Supremo Tribunal Federal" (STJ, RMS 30.018/MS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe de 09/04/2012).* Contudo, excepcionalmente, existindo flagrante ilegalidade de questão objetiva de prova de concurso público, como também a ausência de observância das regras previstas no edital, o Poder Judiciário poderá intervir para evitar gravame ao candidato.

- Se frente àquilo que constam nos livros de história da Paraíba sobre a matéria abordada na questão, o candidato apresentou resposta adequada e correta, verifica-se o erro

grosseiro na correção da prova, passível de controle judicial, devendo-se manter o gabarito preliminar.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos. **ACORDA** a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, negar provimento ao recurso apelatório, nos termos do voto do relator, unânime.

Trata-se de **Apelação Cível** interposta pelo **Estado da Paraíba**, desafiando sentença proferida pelo Juiz de Direito da 5ª Vara da Comarca de Guarabira, nos autos da **Ação de Obrigação de Fazer** ajuizada por **Rodrigo Fernandes Santos**.

Na peça de ingresso, relatou o autor que realizou Concurso Público de provimento de cargo de Soldado da Qualificação da Polícia Militar – QPM e da Qualificação Bombeiro Militar – QBM, cujo edital nº 01/20014 previa o preenchimento de 600 vagas.

Aduziu que, com a realização da prova objetiva, alcançou a pontuação 65.00, conforme gabarito preliminar. Ainda destacou que, após conferir as questões, mais precisamente a de nº 41 de História, versão C, caderno Verde, observou que o resultado preliminar divulgado foi a letra D, contudo a comissão, posteriormente, divulgou outro gabarito, informando a letra C como a correta.

Defendeu que, de acordo com os livros de história, a criação da capitania Real da Paraíba fora feita no reinado de D. Sebastião, que era o Rei de Portugal, de modo que a divulgação do gabarito onde consta assertiva correta como sendo o Rei D. João está errada.

Enfatizou que a mudança do gabarito o impede de prosseguir nas demais etapas do certame, visto que ficaria com a pontuação 65.00, ao invés de 66.25. Por isso, diante do erro grosseiro do gabarito, requereu, em sede de tutela antecipada no sentido de declarar o erro no gabarito da questão 41 e conceder-lhe a pontuação 1,25 da citada questão. No mérito, pugnou pela confirmação da medida de urgência.

Devidamente citado, o Estado da Paraíba apresentou peça contestatória (fls. 68/70), alegando, preliminarmente, a inépcia da inicial. Meritoriamente, destacou que o Judiciário somente pode revisar questão objetiva no caso de vício de legalidade, de modo que a divergência doutrinária acerca de certo tema não tem o condão de anular a questão ou revisá-la judicialmente. Ao final, requereu a improcedência do pedido.

As partes foram intimadas para especificação de provas, oportunidade na qual o promovido pugnou pelo julgamento antecipado da lide (fls. 86).

Fazendo a entrega da prestação jurisdicional, o magistrado de primeiro grau julgou procedente o pedido autoral (fls. 90/94), consignando os seguintes termos na parte dispositiva:

“Isto posto, julgo procedente a pretensão requerida na inicial, e declaro que a questão de número 41 da PROVA

VERSÃO C – VERDE, teve o gabarito errado, na medida em que a alternativa correta para a assertiva em tela deve ser a letra D, conforme marcação do candidato e não a letra C, divulgada pela banca examinadora.

Determino ainda que a parte demandada atribua a pontuação correspondente a questão, bem como recalcule a nota final e possível classificação no concurso, convocando, se for o caso, o demandante para a segunda etapa do certame.

Ademais, em face da condenação da parte promovida, CONDENO a FAZENDA PÚBLICA, a pagar, a título de honorários sucumbenciais, tendo em vista todo o trabalho realizado pelo advogado, bem como o tempo exigido para o ser serviço, a importância de R\$ 500,00, nos termos do art. 85, §8º do CPC”. (fls. 94).

Inconformado, o promovido interpôs Recurso Apelarório (fls. 96/106), alegando a impossibilidade do Poder Judiciário substituir a banca examinadora e, assim, atribuir pontuação as respostas dados pelos candidatos em concurso público. Defende que “*refoge ao Poder Judiciário, assim, apreciar o juízo de conveniência e oportunidade da Administração Pública no que tange à correção ou incorreção da resposta reputada como correta pela comissão organizadora*”.

Ressalta que somente cabe ao Judiciário o controle da isonomia e da legalidade do procedimento administrativa, devendo, portanto, ser modificada a sentença.

Contrarrazões ofertadas (fls. 109/114).

A Doutra Procuradoria de Justiça deixou de opinar sobre o mérito (fls. 119/120).

É o relatório.

VOTO.

Primeiramente, cumpre registrar que a sentença apelada fora prolatada após a vigência do Código de Processo Civil de 2015, devendo-se, pois, observar os novos regramentos acerca dos requisitos de admissibilidade dos meios de impugnação de decisão judicial, bem como da condenação em honorários sucumbenciais recursais, conforme Enunciados Administrativos nº 3 e 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal, passa-se à análise dos argumentos recursais.

Conforme relatado, a controvérsia a ser apreciada por esta Corte de Justiça consiste em perquirir se houve erro grosseiro na divulgação do gabarito da

questão nº 41, do caderno C – Verde, do concurso público para preenchimento de 600 vagas de soldados (Edital nº 01/2014).

Pois bem. Como é cediço, *a intervenção do Judiciário no controle dos atos de banca examinadora em concurso público está restrita ao exame da legalidade do procedimento, não lhe cabendo substituir-se à referida banca para reexaminar o conteúdo das questões formuladas ou os critérios de correção das provas. Precedentes deste Tribunal e do Supremo Tribunal Federal*" (STJ, RMS 30.018/MS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe de 09/04/2012).

Entretanto, o cenário é diverso quando o ato administrativo vilipendia a legalidade, afastando-se dos princípios gerais da administração pública, fere as legítimas expectativas do candidato. Nessa situação, torna-se possível o controle judicial de alguns aspectos do concurso público, inclusive da correção feita pela banca examinadora, máxime quando o próprio examinador não se manteve coerente com seu próprio método de análise. Aqui, não se pode falar em discricionariedade do ato, sob pena de transmudar-se em arbitrariedade.

Em outras palavras, excepcionalmente, existindo flagrante ilegalidade de questão objetiva de prova de concurso público, como também a ausência de observância das regras previstas no edital, o Poder Judiciário poderá revisar o ato praticado pela Administração Pública.

Vejamos os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal:

ADMINISTRATIVO. AGRAVOS REGIMENTAIS NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONCURSO DA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL. EVIDENTE ERRO MATERIAL NA FORMULAÇÃO DA QUESTÃO IMPUGNADA. POSSIBILIDADE DE ANULAÇÃO PELO PODER JUDICIÁRIO DE QUESTÃO OBJETIVA MACULADA COM VÍCIO DE ILEGALIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE SUPERIOR DE JUSTIÇA. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DO PEDIDO DE NOMEAÇÃO E POSSE NO CARGO POR AUSÊNCIA DE PEDIDO NA PETIÇÃO INICIAL E DE ELEMENTOS SUFICIENTES A AFERIR A CLASSIFICAÇÃO DO AGRAVANTE NO CERTAME. AGRAVOS REGIMENTAIS DA UNIÃO E LUCIANO DE ALBUQUERQUE LEAL DESPROVIDOS. 1. Firmou-se no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que, em regra, não compete ao Poder Judiciário apreciar critérios na formulação e correção das provas, tendo em vista que, em respeito ao princípio da separação de poderes consagrado na Constituição Federal, é da banca examinadora desses certames a responsabilidade pelo seu exame (EREsp. 338.055/DF, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJU 15.12.2003). 2. Excepcionalmente, contudo, havendo flagrante ilegalidade de questão objetiva de prova de concurso público, bem como

ausência de observância às regras previstas no edital, tem-se admitido sua anulação pelo Judiciário por ofensa ao princípio da legalidade e da vinculação ao edital. 3. No caso em apreço, a questão 2 da Prova de Língua Portuguesa, Caderno 36, do Concurso da Polícia Rodoviária Federal, regulado pelo Edital 1/2009, está contaminada pelo vício de ilegalidade, que a macula de forma insofismável, tornando-se, assim, suscetível de invalidação na via judicial. É importante ressaltar que aqui não se cuida de controle de mérito, nem de substituição da valoração reservada ao administrador; cuida-se, isto sim, de controle de legalidade, sendo, pois, permitido ao Judiciário exercê-lo em toda a sua plenitude. 4. O Recurso Especial do candidato foi provido para acolher integralmente os pedidos formulados na petição inicial do Mandado de Segurança, quais sejam, anulação da questão n. 2 da prova de Língua Portuguesa e a reclassificação do agravante na lista de aprovados, sendo incabível a análise do pedido de nomeação e posse no cargo, sob pena de se incorrer em julgamento ultra petita. 5. Não há nos autos elementos suficientes a aferir se o proveito obtido com a anulação da questão seria suficiente a garantir a participação do agravante nas demais etapas do concurso e, tampouco, sua imediata nomeação no cargo. 6. Agravos Regimentais da UNIÃO E LUCIANO DE ALBUQUERQUE LEAL desprovidos. (STJ/ AgRg nos EDcl no AREsp 244.839/PE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/11/2014, DJe 11/11/20140). (grifo nosso).

*MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. ANULAÇÃO DE QUESTÕES DA PROVA OBJETIVA. DEMONSTRAÇÃO DA INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO À ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO E AOS DEMAIS CANDIDATOS. PRINCÍPIO DA ISONOMIA OBSERVADO. LIQUIDEZ E CERTEZA DO DIREITO COMPROVADOS. PRETENSÃO DE ANULAÇÃO DAS QUESTÕES EM DECORRÊNCIA DE ERRO GROSSEIRO DE CONTEÚDO NO GABARITO OFICIAL. POSSIBILIDADE. CONCESSÃO PARCIAL DA SEGURANÇA. (...) 2. **O Poder Judiciário é incompetente para, substituindo-se à banca examinadora de concurso público, reexaminar o conteúdo das questões formuladas e os critérios de correção das provas, consoante pacificado na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Precedentes (v.g., MS 30433 AgR/DF, Rel. Min. GILMAR MENDES; AI 827001 AgR/RJ, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA; MS 27260/DF, Rel. Min. CARLOS BRITTO, Red. para o acórdão Min. CÁRMEN LÚCIA), ressalvadas as hipóteses em que restar configurado, tal como in casu, o erro grosseiro no gabarito apresentado,***

porquanto caracterizada a ilegalidade do ato praticado pela Administração Pública. (...) 4. Segurança concedida, em parte, tornando-se definitivos os efeitos das liminares deferidas. (STF/MS 30859, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 28/08/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-209 DIVULG 23-10-2012 PUBLIC 24-10-2012). (grifo nosso).

Os Tribunais Pátrios seguem o mesmo entendimento, senão vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL. REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CORSAN. ADVOGADO. PROVA OBJETIVA. CORREÇÃO DE QUESTÃO. ERRO GROSSEIRO. GABARITO OFICIAL. POSSIBILIDADE DE CORREÇÃO PELA VIA JUDICIAL. 1. Nas hipóteses de erro grosseiro, evidenciado o equívoco da banca examinadora, cabe a intervenção do judiciário para evitar gravame ao candidato. 2. O enunciado da questão 53 da prova ordenava que o candidato marcasse a opção correta, ou seja, de acordo com a Constituição Federal, a respeito de vedação para a Administração Pública em matéria tributária. Entretanto, a troca de "lei" por "decreto regulamentador" na alternativa "E" torna incorreta a assertiva. APELAÇÃO IMPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA EM REEXAME NECESSÁRIO. (Apelação e Reexame Necessário Nº 70067799700, Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Francesco Conti, Julgado em 30/03/2016)

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL/REEXAME NECESSÁRIO. CONCURSO PÚBLICO PARA DELEGADO DE POLÍCIA. ERRO GROSSEIRO NO GABARITO DA PROVA OBJETIVA. INTERFERÊNCIA DO JUDICIÁRIO. POSSIBILIDADE. 1) É irrefragável que o critério ou juízo de correção de prova de concurso público não é de alforriada apreciação pelo Poder Judiciário, sob pena de indevida incursão no mérito administrativo, que não escapa, todavia, do controle de legalidade estrita, bem como de seus conceitos parcelares de legitimidade e de juridicidade. Pois, de acordo com a jurisprudência acomodada do Superior Tribunal de Justiça, admite-se a interferência do Judiciário na revisão das questões de concurso tão somente no exame da legalidade ou na excepcionalíssima hipótese de erro grasso. 2) Verificou-se, in casu, que assiste razão ao recorrido, visto que analisando a questão de nº 44 e o referido dispositivo legal (art. 394, §1º, II, do CPC), não há dúvidas de que resposta correta seria a alternativa "d". Assim, não há como aceitar que a resposta apresentada pela Banca Examinadora do

certame (alternativa “b”) seja a correta, posto que apenas a alternativa “d” adequa-se à previsão legal estabelecida no art. 394, §1º, II, do CPC. 3) Recursos Oficial e Voluntário Conhecidos e Improvidos. 4) Manutenção da sentença combatida. 5) Decisão Unânime. (TJ/PI, REEX 00024379220098180140, 2ª Câmara Especializada Cível, Rel. Des. José James Gomes Pereira, julgado em 24/06/2014).

No caso dos autos, verifica-se que o recorrido realizou a prova objetiva do concurso público em questão, recebendo o caderno verde – versão C (fls. 13/17v), tendo a banca examinadora divulgado o gabarito preliminar da citada prova como sendo correta a letra D da questão de nº 41 (fls. 18), assertiva assinalada pelo autor na sua folha de resposta (fls. 20). Posteriormente, houve a divulgação do gabarito definitivo após recursos, contudo a banca examinadora modificou o gabarito da questão de nº 41, apresentado como correta a assertiva C (fls. 19).

A citada questão era a seguinte:

41) Para assegurar a posse efetiva das terras para Portugal, uma das medidas adotadas foi à criação da Capitania da Paraíba, no ano de 1574, por ordem do rei _____.
Assinale a alternativa que completa corretamente a lacuna.
a) Dom Manuel.
b) Dom Henrique.
c) Dom João.
d) Dom Sebastião.

De acordo com os livros de História da Paraíba colacionados aos autos, verifica-se que a alternativa correta para a questão acima realmente é a letra D, visto que foi o rei Dom Sebastião quem deu ordem para a criação da Capitania da Paraíba. Vejamos os seguintes trechos dos livros:

“(...) D. Luís de Brito, Governador Geral do Brasil, recebe a ordem do rei de Portugal, D. Sebastião, para castigar os índios pela tragédia, expulsar os franceses e erguer uma cidade às margens do rio Paraíba.

Não podendo vir pessoalmente, D. Luís enviou o Ouvidor Geral D. Fernão da Silva.

As expedições foram as seguintes:

1ª) 1574

Comandante D. Fernão da Silva (Ouvidor Geral). A expedição veio com muita gente a cavalo e a pé. D.

Fernão aqui chegando não encontrou nenhuma resistência. Com toda solenidade tomou posse da terra em nome do rei de Portugal.

Os índios porém estavam a espreita nos matos e investiram contra a expedição que voltou às pressas para Pernambuco”. (fls. 43).

“(…) A primeira expedição data de 1574. El-Rei D. Sebastião ao tomar conhecimento do morticínio de Tracunhaém determinou ao governador Luís de Brito que se pusesse à frente de um expedição e fosse ocupar a Paraíba, implantando ali uma cidade fortificada para defesa da nova Capitania. Não podendo o governador, por motivos que o prendiam à Bahia, dar imediato cumprimento às ordens recebidas, cometeu a empresa ao ouvidor geral Fernão da Silva, que estava de partida para uma correição em Pernambuco”. (fls. 55).

Em consulta aos sítios eletrônicos <http://paraibanos.com/joaopessoa/historia.htm> e <http://seguidopassoshistoria.blogspot.com.br/2011/02/conquista-da-paraiba.html>, infere-se que foi o rei D. Sebastião quem ordenou a criação da Capitania da Paraíba, senão vejamos:

“(…) Assim, no mesmo ano de 1574, o jovem Rei D. Sebastião resolveu desmembrar a Capitania de Itamaracá, criando a Capitania Real da Paraíba a partir de Igarassu, no sentido norte, até a Baía da Traição. Ocorre que grande parte dessa área era habitada pelos índios potiguaras, povo de índole guerreira, e isso foi um complicador que atrasou em 11 anos a conquista do território”.

“(…) A situação mudou a partir de 1574, quando ocorreu o Massacre de Tracunhaém, ocorrido no engenho de Tracunhaém em Itamaracá, o qual ficava a alguns quilômetros da Vila de Goiana, fundada em 1570. A tragédia ocorreu devido a um mau entendimento entre uma tribo potiguara e o engenho, no qual a filha do cacique que retornava para casa escoltada pelos irmãos fora "sequestrada" enquanto eles passavam a noite no engenho, isso aumentou a ira da tribo, a qual atacou e destruiu o engenho. Com tal episódio, o então rei de Portugal, D. Sebastião I, ordenou que aquelas terras fossem conquistadas de uma vez por todas. O rei ordenou que o governador-geral Luís de Brito fundasse uma cidade fortificada que seria a capital de uma nova capitania, já que o governo de Itamaracá não estava dando conta do recado, contudo o governador estava muito ocupado em Salvador e enviou o ouvidor-geral

Fernão da Silva para Pernambuco, para resolver tal problema (...)”.

Dito isso, como bem ponderado pelo magistrado de primeiro grau, houve um equívoco/erro grosseiro e evidente por parte da banca examinadora no momento da modificação do gabarito da questão nº 41 para alternativa C, para a prova objetiva versão C – caderno verde, quando, na verdade, assertiva correta é a letra D indicado no gabarito preliminar, alternativa esta assinalada pelo autor/recorrido na sua folha de resposta (fls. 20), razão pela qual é possível a intervenção do Poder Judiciário.

Logo, entendo acertada a sentença ao considerar como correta a assertiva assinalada pelo candidato, devendo, por conseguinte, ser devidamente pontuada a questão e recalculada nota final e possível colocação do autor no certame em tela.

Por fim, vale ressaltar que a parte recorrente não trouxe ao encarte processual quaisquer elementos hábeis a afastar o anteriormente reconhecido erro grosseiro, limitando-se a sustentar a impossibilidade de intervenção do Poder Judiciário, tema este já abordado acima.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO**, mantendo-se incólume todos os termos da sentença vergastada.

Por via de consequência, majoro a verba honorária de 500,00 (quinhentos reais) para R\$ 900,00 (novecentos reais), nos termos do art. 85, §11, do CPC.

É como **VOTO**.

Participaram do julgamento, o Exmo. Dr. Carlos Eduardo Leite Lisboa, juiz convocado com jurisdição plena, em substituição ao Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho, o Exmo. Des. Luís Silvio Ramalho Júnior e o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos. Presente ao julgamento, a Exma. Dra. Lúcia de Fátima Maia de Farias, Procuradora de Justiça. Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 28 de novembro de 2017.

Carlos Eduardo Leite Lisboa
Juiz de Direito Convocado Relator